

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1997 (2)

Indicação dos principais diplomas

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

I

Tem-nos sido sugerido por alguns leitores e com alguma insistência que falemos de bases de dados jurídicos porque, argumentam, a nossa experiência de muitos anos no tratamento da informação jurídica nos confere alguma autoridade para abordar o tema.

Estão aparecendo no mercado, em concorrência quase desenfreada, bases de dados sobre os mais diversos temas, designadamente sobre o mundo complexo do Direito.

Infelizmente algumas delas não passam de abordagens feitas com fins meramente comerciais.

A informática atingiu níveis de eficácia espantosos, o que leva os aventureiros do dinheiro fácil a lançar no mercado bases de dados com textos integrais da mais diversa espécie. E a verdade é que os utentes se não apercebem do facto de os computadores só permitirem ver uma pequena parte dos textos tratados, de cada vez.

Convém dizer, antes de prosseguirmos, que há já uma Directiva Comunitária a disciplinar as bases de dados. Trata-se da Directiva n.º 96/9/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Março de 1996 que as define no seu artigo 1.º da seguinte

forma: «1. A presente directiva diz respeito à protecção jurídica das bases de dados, seja qual for a forma de que estas se revistam. 2. Para efeitos da presente directiva, entende-se por «base de dados», uma colectânea de obras, dados ou outros elementos independentes, dispostos de modo sistemático ou metódico e susceptíveis de acesso individual por meios electrónicos ou outros.

Esta directiva está, como é fácil ver, há pelo menos dois anos sem ser transposta para o directo interno. Pelos vistos, no Ministério da Cultura não há muito interesse pelas matérias jurídicas.

Convém acrescentar que a referida directiva ordena que as bases de dados sejam protegidas como uma propriedade intelectual e, como tais, abrangidas pela protecção concedida ao direito de autor.

É o que se estabelece no artigo 3.º cujo texto é o seguinte: «1. Nos termos da presente directiva, as bases de dados que, devido à selecção ou disposição das matérias, constituam uma criação intelectual específica do respectivo autor, serão protegidas nessa qualidade pelo direito de autor. Não serão aplicáveis quaisquer outros critérios para determinar se estas podem beneficiar dessa protecção. 2. A protecção das bases de dados pelo direito de autor prevista na presente directiva não abrange o seu conteúdo e em nada prejudica eventuais direitos que subsistam sobre o referido conteúdo.

No que interessa aos leitores, os dados jurídicos podem dizer respeito ao Direito interpretado ou ao Direito legislado.

Quanto ao primeiro, podem abranger ramos específicos do mundo jurídico ou assumir natureza genérica. Podem tratar dados de natureza doutrinal (estudos, pareceres, conferências, comunicações, anotações) ou tratar dados de natureza jurisprudencial.

Na nossa opinião, tais bases de dados devem ser o mais possível abrangentes, isto é, devem abarcar todos os ramos do Direito e devem incluir tanto Doutrina como Jurisprudência.

Vão longe os tempos em que só era possível organizar bases de dados em grandes computadores, com programas tão tecnicamente elaborados que se tornava indispensável fazer cursos de formação para saber pesquisar nelas. Actualmente a capacidade de armazenamento de um microcomputador, mesmo portátil, é tanta como era a de um computador que enchia uma sala. E o critério

mais difundido é o de tornar as bases de dados jurídicos acessível até mesmo a pessoas sem cultura jurídica. Quer dizer: enquanto há anos se tratava de complicar o que poderia ser simples, a tendência actual vai precisamente no sentido contrário: simplificar o que é complicado.

As bases de dados devem obedecer a duas regras:

- A) Devem dar-nos toda a informação que nos é necessária;
- B) Não devem dar-nos mais informação do que aquela de que precisamos.

A primeira destas regras é perfeitamente alcançável, desde que a introdução dos dados nas bases seja feita após uma análise séria e completa dos documentos a tratar.

E é aqui que surge a diferenciação entre uma base de dados organizada com intuítos meramente comerciais e uma base de dados organizada com o intuito sério de informar.

Um simples exemplo basta para ilustrar o que acabamos de dizer: imaginem os leitores uma base de dados de legislação sobre Carreiras Docentes que contenha todos os diplomas publicados em **texto integral** no *Diário da República* durante um período de 5, de 10, de 15, de 20 ou mesmo de 50 anos. É perfeitamente admissível que no articulado de um desses diplomas — porventura o que mais interessa ao consulente — nunca se empregue o termo **professores**, pois só se utiliza o termo **docentes**. É de todo evidente que se interrogarmos a base acerca dos diplomas que nela existem sobre **professores**, o diploma referido não nos aparece.

Como se vê, até uma base de dados com textos completos se pode tornar inútil se sobre os documentos que a compõem não for feita uma análise e se, conseqüentemente, não forem previstas «palavras-chave» que, **não constando do texto**, são indispensáveis para acesso aos documentos.

Na verdade, uma base de dados pode ser comparada a um edifício com centenas ou milhares de quartos onde cada quarto tem uma chave diferente da de todos os demais. Se em cada quarto colocarmos um objecto também diferente dos outros, só conseguiremos lançar mão daquele objecto quando dispusermos da chave que abre a porta do quarto em que ele foi colocado.

Isto porque os computadores são, pelo menos por enquanto, desprovidos de inteligência.

Como os leitores já perceberam, é essencial que o autor de uma base de dados se coloque, antes de introduzir um documento, na posição do utilizador médio e saiba prever quais as «palavras-chave» que o consulente irá digitar para aceder a esse documento.

É sobretudo no campo da legislação que todos os cuidados são poucos.

Como veremos, todas as bases de dados que contenham apenas os sumários publicados no *Diário da República* são praticamente inúteis.

Na verdade, as três principais preocupações de qualquer utilizador são as de saber se determinado diploma foi **rectificado**, **alterado** ou **revogado**.

Ora, se é certo que a primeira poderá ser alcançada sempre que a base contenha também os suplementos ao jornal oficial que tornam públicas todos os meses as «gralhas» cometidas pela INCM, não é menos verdade que as duas outras preocupações ficam sem resposta, porque raramente nos sumários oficiais se faz referência a alterações e a revogações, sendo necessário recorrer à leitura do texto do diploma para se ver quais os diplomas que o mesmo modificou ou revogou.

Recorramos mais uma vez a um exemplo: todos os leitores têm constatado (ou podem constatar) que as Leis Orçamentais aparecem sumariadas no *Diário da República* mais ou menos por estas palavras: «Aprova o Orçamento do Estado para o ano de», quando é certo que no texto são tratadas diversas matérias específicas, como alterações aos Códigos do IRS, do IRC, do IVA, da CA, etc.

Resta acrescentar que a segunda regra de ouro a que as bases de dados devem obedecer, ou seja, a de que as bases não nos devem dar mais do que aquilo de que precisamos é, por enquanto, inalcançável, sobretudo quando as bases contêm milhares de registos.

Daí que, sobretudo no campo do Direito interpretado, a informação escrita apresente ainda algumas vantagens. Na verdade, se é certo que as pesquisas em computador podem ser quase instantaneamente respondidas, não é menos verdade que o visionamento dos registos tem que ser feito um a um, dois a dois, quando muito.

Ora, na informação escrita a nossa vista percorre em poucos segundos uma página na qual se contenham vários sumários (porque é de sumários que estamos falando).

O que acabámos de dizer deve ser entendido em bons termos, que são os seguintes: em termos de direito interpretado a informação escrita tem algumas vantagens sobre a informatizada; quando pensamos em bases de dados de legislação a versão informática tem sobre a escrita todas as vantagens que seja possível imaginar.

Por todo o exposto, o autor destas linhas mantém as duas publicações que concebeu há muitos anos, ao lado das bases de dados (duas) que também criou há vários anos. Não citamos nem umas nem outras para não nos acusarem de aproveitamento desta tribuna para fins de publicidade.

Também pelo que atrás foi dito, será bom que os leitores se acautelem ao adquirirem o licenciamento de uma base de dados.

II

Cumprida a promessa de satisfazer os leitores quanto a alguns aspectos (muitos ficaram por referir) da problemática das bases de dados, passemos a indicar, por nomenclaturas por nós escolhidas, os diplomas legais que seleccionámos de entre os que foram publicados nos meses de Maio, Junho, Julho e Agosto de 1997:

APOIO SOCIAL A CIDADÃOS PORTUGUESES:

Decreto-Lei n.º 133/97, de 30 de Maio: — Define as condições de apoio social a pessoas de nacionalidade portuguesa, e aos respectivos cônjuges, pessoas que vivam em condições análogas às destes, ascendentes e descendentes sem nacionalidade portuguesa, forçados a abandonar os seus países de residência em virtude de ofensa ou ameaça a direitos fundamentais praticadas em consequência de decisão das autoridades nacionais competentes.

ARMAS:

Lei n.º 22/97, de 27 de Junho: — Altera o regime de uso e porte de arma. — Dá nova redacção aos artigos 33.º e 42.º do

Decreto-Lei n.º 37 313, de 21 de Fevereiro de 1949. — Dá nova redacção ao artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 399/93, de 3 de Dezembro.

Lei n.º 93-A/97, de 22 de Agosto (suplemento): — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º e 8.º da Lei n.º 22/97, de 27 de Junho, que altera o regime de uso e porte de arma.

ARRENDAMENTO:

Acórdão do Trib. Const. n.º 410/97, de 23 de Maio, D.R. de 8 de Julho: — Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo decreto-lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

ASSOCIAÇÕES DE MULHERES:

Lei n.º 10/97, de 12 de Maio: — Reforça os direitos das associações de mulheres com o objectivo de eliminar todas as formas de discriminação e assegurar o direito à igualdade de tratamento.

ASSOCIAÇÕES REPRESENTATIVAS DAS FAMÍLIAS:

Lei n.º 9/97, de 12 de Maio: — Estabelece a constituição e os direitos e deveres das associações representativas das famílias.

BALDIOS:

Lei n.º 89/97, de 30 de Julho: — Dá nova redacção aos artigos 30.º e 39.º da Lei n.º 68/93, de 4 de Setembro, que aprova o regime jurídico dos baldios.

CAIXA DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO:

Decreto-Lei n.º 193/97, de 29 de Julho: — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 31.º

e 32.º do Decreto-Lei n.º 35 781, de 5 de Agosto, que aprova os Estatutos da Caixa de Previdência do Ministério da Educação, — Intercala aos artigos 1.º, 2.º, 4.º, 7.º, 11.º e 14.º do mesmo diploma os artigos 1.º-A, 2.º-A, 4.º-a, 7.º-A, 11.º-A, e 14.º-A. Adita os artigos 33.º, 34.º, 35.º e 36.º do mesmo diploma. — Revoga: 1) O § 3.º do artigo 12.º do referido Decreto-Lei n.º 35 781; 2) O Decreto-Lei n.º 41 864, de 16 de Setembro de 1958; 3) O artigo 9.º da Portaria n.º 11 709, de 5 de Fevereiro de 1947.

CINEMATECA PORTUGUESA-MUSEU DO CINEMA:

Decreto-Lei n.º 165/97, de 28 de Junho: — Aprova o Estatuto da Cinemateca Portuguesa-Museu do cinema, do Ministério da Cultura. — Revoga: 1) O Decreto-Lei n.º 59/80, de 3 de Abril; 2) O Decreto Regulamentar n.º 33/80, de 1 de Agosto; 3) O Decreto-Lei n.º 106-D/92, de 1 de Junho.

COMISSÃO DE REFORMA DA TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO:

Despacho n.º 6122/97, de 4 de Agosto, D.R. (II série) de 19 de Agosto: — Constitui a Comissão de Reforma da Tributação do Património e define a sua composição e atribuições.

CONDUÇÃO DE VEÍCULOS:

Despacho DGV 8/97, de 26 de Março, D.R. (II série) de 18 de Abril: — Define procedimentos de actuação nos centros de exame respeitantes à prestação de provas teórica e técnica através de testes escritos produzidos por geração informática aleatória, com vista à obtenção de um sistema de avaliação pautado por critérios objectivos.

Despacho n.º 5776/97, de 21 de Julho, D.R. (II série) de 12 de Agosto: — Define as manobras a realizar, trajectos a percorrer, o lugar a ocupar pelo examinador e pelo instrutor, as causa de reprovação e as características do dispositivo avisador dos duplos comandos na prova prática do exame de condução.

Portaria n.º 508-A/97, de 21 de Julho (suplemento): — Regula as provas práticas de exame de condução. — Revoga o artigo 44.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987, de 22 de Dezembro de 1954.

CONSELHO NACIONAL DA ÁGUA:

Decreto-Lei n.º 166/97, de 2 de Julho: — Aprova a estrutura, competências e funcionamento do Conselho Nacional da Água. — Revoga os artigos 9.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro.

CONSELHO NACIONAL DO AMBIENTE E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL:

Decreto-Lei n.º 221/97, de 20 de Agosto: — Cria o Conselho Nacional do Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável.

CONSELHO NACIONAL PARA A REABILITAÇÃO E INTEGRAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:

Decreto-Lei n.º 225/97, de 27 de Agosto: — Aprova a composição e competências do Conselho Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência.

CONSERVADORES E NOTÁRIOS:

Decreto-Lei n.º 206/97, de 12 de Agosto: — Regula o procedimento de ingresso na carreira de conservador e notário. — Revoga os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 48.º, 49.º, 50.º, 51.º e 52.º e o n.º 6 do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 92/90, de 17 de Março, com a redacção que lhes é dada pelo Decreto-Lei n.º 238/93, de 3 de Julho, e 256/95, de 30 de Setembro.

CONTRATO DE TRABALHO A BORDO:

Lei n.º 15/97, de 31 de Maio: — Estabelece o regime jurídico do contrato de trabalho a bordo de embarcações de pesca.

CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Decreto-Lei n.º 195/97, de 31 de Julho: — Define o processo dos prazos para a regularização das situações do pessoal da administração central, regional e local.

DEFENSOR DO CONTRIBUINTE:

Decreto-Lei n.º 205/97, de 12 de Agosto: — Regulamenta o estatuto legal do Defensor do Contribuinte, criado pelo artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças.

DELIMITAÇÃO DE SECTORES:

Lei n.º 88-A/97, de 25 de Julho (suplemento): — Regula o acesso da iniciativa económica privada às seguintes actividades: a) Captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, recolha, tratamento e rejeição de águas residuais urbanas, em ambos os casos através de redes fixas, e recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, no caso de sistemas Multimunicipais e municipais; b) Comunicações por via postal que constituam o serviço público de correios; c) Transportes ferroviários explorados em regime de serviço público; d) Exploração de portos marítimos.

DIFUSÃO DE TRABALHOS PARLAMENTARES NAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DE TV CABO:

Resolução da A.R. n.º 48/97, D.R. de 16 de Julho: — Estabelece as regras complementares ao regime de difusão de trabalhos parlamentares nas redes públicas e privadas de televisão por cabo.

DÍVIDA PÚBLICA:

Decreto-Lei n.º 207/97, de 13 de Agosto: — Transfere para o Instituto de Gestão do Crédito Público o processamento da dívida pública que assuma forma meramente escritural, bem como a contabilização da dívida pública directa, cometidos à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público. — Dá nova redacção ao artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro

DÍVIDAS A INSTITUIÇÕES DE SAÚDE:

Ac. di Trib. Const. n.º 177/97, de 4 de Março, D.R. de 29 de Julho: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da alínea *q)* do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, da norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, enquanto interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes a cobrança coerciva das dívidas as instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde decorrentes de tratamentos consequentes a lesões sofridas por sinistrados em acidentes de trabalho

DIVISÃO ADMINISTRATIVA:

Acórdão do Trib. Const. n.º 496/97, D.R. de 8 de Agosto: — Pronuncia-se pela inconstitucionalidade, por violação dos artigos 167.º, alínea *n)*, 229.º, n.º 1, alínea *a)*, e 115.º, n.º 3, da Constituição, das normas do quadro anexo ao artigo 4.º e do artigo 5.º contidas no artigo único do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/97, relativo a ««adaptação a Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 8/93, de 5 de Março — Regime jurídico da criação de freguesias»», aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 28 de Maio de 1997.

DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO:

Decreto-Lei n.º 113/97, de 10 de Maio: — Dá nova redacção aos artigos 15.º e 24.º do Decreto-Lei n.º 47/94, de 22 de Fevereiro, e ao

artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 309/93, de 2 de Setembro. — Revoga o n.º 9 do artigo 11.º do referido Decreto-Lei n.º 309/93, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 218/94, de 20 de Agosto.

DOPAGEM NO DESPORTO:

Decreto-Lei n.º 183/97, de 26 de Julho: — Insere disposições destinadas a combater a dopagem no desporto. — Revoga: 1) O Decreto-Lei n.º 105/90, de 23 de Março; 2) A Portaria n.º 130/91, de 13 de Fevereiro.

Portaria n.º 816/97, de 5 de Setembro: — Regulamenta o combate à dopagem no desporto.

EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS:

Decreto-Lei n.º 167/97, de 4 de Julho: — Aprova o regime jurídico da instalação e funcionamento dos empreendimentos turísticos. — Revoga: 1) O capítulo V da Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, no que se refere à instalação e funcionamento de empreendimentos turísticos e de estabelecimentos de restauração e bebidas; 2) O Regulamento das Condições Sanitárias a Observar nos Estabelecimentos Hoteleiros e Similares, no âmbito do Ministério da Saúde e Assistência, publicado no Diário do Governo, 2.ª série, n.º 253, de 27 de Outubro de 1962; 3) A Lei n.º 7/81, de 12 de Junho; 4) O Decreto-Lei n.º 207/84, de 25 de Junho; O Decreto-Lei n.º 328/86, de 30 de Setembro, à excepção do artigo 34.º; 5) O Decreto-Lei n.º 149/88, de 27 de Abril; 6) O Decreto-Lei n.º 434/88, de 21 de Novembro; 7) O Decreto Regulamentar n.º 8/89, de 21 de Março; 8) O Decreto-Lei n.º 251/89, de 8 de Agosto; 9) O Decreto-Lei n.º 235/91, de 27 de Junho; 10) A Portaria n.º 247/96, de 8 de Julho.

EMPREITADAS E FORNECIMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS:

Lei n.º 94/97, de 23 de Agosto: — Dá nova redacção aos artigos 1.º e 239.º do Decreto-Lei n.º 405/93, de 10 de Dezembro, que estabelece o novo regime de empreitadas de obras públicas.

ESTABELECIMENTOS DE APOIO SOCIAL COM FINS LUCRATIVOS:

Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio (suplemento): — Define o regime de licenciamento e da fiscalização dos estabelecimentos com fins lucrativos que exercem actividades de apoio social relativas ao acolhimento de crianças, jovens, pessoas idosas ou pessoas com deficiência (creches, centros de actividades de tempos livres, lares para crianças e jovens, lares para idosos, centros de dia, lares para pessoas com deficiência e através de apoio domiciliário). — Revoga o Decreto-Lei 30/89, de 24 de Janeiro.

ESTABELECIMENTOS DE RESTAURAÇÃO E DE BEBIDAS:

Decreto-Lei n.º 168/97, de 4 de Julho: — Aprova o regime jurídico da instalação e funcionamento dos estabelecimentos de restauração e de bebidas.

ESTATUTO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS:

Decreto-Lei n.º 175/97 de 22 de Julho: — Altera o regime de licença para férias e por casamento dos militares das Forças Armadas, dando nova redacção aos artigos 101.º e 105.º do Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34-A/90, de 24 de Janeiro.

EXAMES DE CONDUÇÃO DE VEÍCULOS:

Decreto-Lei n.º 121/97, de 19 de Maio: — Dá nova redacção aos artigos 11.º (Fundo de fiscalização) e 12.º (Sanções) do Decreto-Lei n.º 221/95, de 1 de Setembro, que estabelece o regime jurídico dos exames para aquisição de habilitação para conduzir, previsto no artigo 124.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94.

FALÊNCIA:

Decreto-Lei n.º 157/97, de 24 de Junho: — Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência. — Permite que o processo de recuperação da empresa ou de falência seja suspenso pelo juiz após a junção ao processo, pela empresa, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, de documento emitido pelo Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas em que se certifique que está em curso um procedimento conducente à celebração de um contrato de consolidação financeira e de reestruturação empresarial. — Permite que a administração da empresa em recuperação o pagamento de impostos e de contribuições para a segurança social abrangidos pelo processo, designadamente em cumprimento de plano de regularização concedido pela entidade competente.

FARMÁCIAS:

Portaria n.º 325/97, de 13 de Maio: — Dá nova redacção ao n.º 18.º da Portaria n.º 806/87, de 22 de Setembro, que aprova o novo regime de abertura e transferência de farmácias.

FEDERAÇÕES DESPORTIVAS:

Decreto-Lei n.º 111/97, de 9 de Maio: — Dá nova redacção aos artigos 24.º (Eleição), 27.º (Presidente), 30.º (Conselho fiscal), 31.º (Conselho jurisdicional), 32.º (Conselho Disciplinar), 34.º (Liga profissional de Clubes), 39.º (Competências da liga profissional de clubes), 40.º (protocolo), 41.º (Regimento da liga profissional de clubes), e 44.º (Incompatibilidades), do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, que estabelece o regime jurídico das federações desportivas e as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva. — Adita ao mesmo diploma os artigos 18.º-A (Suspensão da utilidade pública desportiva), 18.º-B (Consequências jurídicas do cancelamento da utilidade pública desportiva), 26.º-A (Federações com competições de natureza profissional) e 26.º-B (Repartição de votos).

FUNCIONÁRIOS DE JUSTIÇA:

Decreto-Lei n.º 150/97, de 16 de Junho: — Dá nova redacção aos artigos 40.º, 43.º, 44.º, 46.º, 55.º, 61.º, 67.º, 68.º e 71 do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça.

FUNDAÇÃO PARA A CIÊNCIA E A TECNOLOGIA:

Decreto-Lei n.º 188/97, de 28 de Julho: — Aprova a Lei Orgânica da Fundação para a Ciência e a Tecnologia.

FUNDO DE ESTABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIO:

Decreto-Lei n.º 107/97, de 8 de Maio. — Cria o Fundo de Estabilização Tributário e dá nova redacção ao artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro, que aprovou a Lei Orgânica do Ministério das Finanças.

FUNDO SOCIAL EUROPEU:

Portaria n.º 782/97, de 29 de Agosto: — Estabelece as normas e o processo de acreditação das entidades que utilizem verbas do Fundo Social Europeu (FSE) para financiamento das suas actividades

GRANDES SUPERFÍCIES COMERCIAIS:

Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto: — Estabelece o novo regime de autorização e comunicação prévias a que estão sujeitas a instalação e alteração de unidades comerciais de dimensão relevante. — Revoga: 1) O Decreto-Lei n.º 258/92, de 20 de Novembro; 2) O Decreto-Lei n.º 83/95, de 26 de Abril.

IMPOSTO DE CONSUMO SOBRE CIGARROS:

Decreto-Lei n.º 197/97, de 2 de Agosto: — Estabelece as novas taxas do imposto de consumo incidente sobre os cigarros, a

vigorar no continente e nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE VEÍCULOS:

Portaria n.º 330/97, de 14 de Maio: — Estabelece que o imposto municipal sobre veículos relativo ao ano de 1997 seja liquidado e pago durante os meses de Junho e Julho do mesmo ano.

IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES:

Portaria n.º 402/97, de 19 de junho: — Aprova o novo impresso do modelo n.º 10 e respectivas instruções de preenchimento, a que se refere a alínea c) do n.º1 do artigo 114.º do Código do IRS.

Portaria n.º 488/97, de 15 de Julho: — Aprova o novo recibo modelo n.º 6. — Revoga a Portaria n.º 950/89, de 23 de Outubro.

IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO:

Declaração n.º 48/97, de 20 de Maio, D.R. (II série) de 30 de Maio: — Torna público o modelo de declaração relativa ao regime especial dos pequenos contribuintes do IVA, previsto no n.º 1 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 257-A/96, de 31 de Dezembro.

Decreto-Lei n.º 204/97, de 9 de Agosto: — Dá nova redacção aos artigos 2.º, 6.º, 22.º, 26.º e 40.º do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de Dezembro. — Adita ao artigo 9.º do referido Código o n.º 23-A. — Altera a verba 1.7.1 da lista I e dá nova redacção à verba 1.9 da lista II. — Dá nova redacção aos artigos 14.º e 22.º do Regime do IVA nas transacções Intracomunitárias, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 290/92, de 28 de Dezembro. — Aprova o Regime Especial de Exigibilidade do Imposto sobre o Valor Acrescentado nas Empreitadas e Subempreitadas de Obras Públicas.

Lei n.º 96/97, de 23 de Agosto: — Determina a aplicação da taxa reduzida do IVA a certas prestações de serviços relacionados com os resíduos sólidos urbanos e da taxa intermédia aos refrige-

rantes, sumos e nectares de frutos ou de produtos hortícolas, adiando a verba 2.20 à lista I e a verba 1.10 à lista II à lista anexa ao Código do IVA.

Decreto-Lei n.º 228/97, de 30 de Agosto: — Suspende, com efeitos retroactivos a 1 de Janeiro de 1997, a liquidação e a cobrança dos montantes de imposto devidos em 1997, nos termos do Decreto-Lei n.º 257-A/97, de 31 de Dezembro, que consagrou um regime especial de tributação dos pequenos contribuintes do IVA que abrange os retalhistas e os prestadores de serviços que sejam pessoas singulares e se enquadrem nas actividades abrangidas pelo diploma. — Determina que para efeitos do disposto no artigo 10.º do referido Decreto-Lei n.º 257-A/96, o pagamento referido no artigo 67.º, n.º 1, alínea *b*), do Código do Imposto sobre o Valor acrescentado relativamente aos 1.º e 2.º trimestres de 1997, deverá ser efectuado até ao dia 20 de Setembro de 1997. — Determina ainda que os montantes pagos até à data da entrada em vigor do presente diploma ao abrigo do citado Decreto-Lei n.º 257-A/97, serão restituídos oficiosamente.

INCONSTITUCIONALIDADES:

Ac. di Trib. Const. n.º 177/97, de 4 de Março, D.R. de 29 de Julho: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação da alínea *q*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição, da norma constante do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro, enquanto interpretada no sentido de que incumbe aos tribunais de competência genérica o processamento das execuções tendentes a cobrança coerciva das dívidas as instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde decorrentes de tratamentos consequentes a lesões sofridas por sinistrados em acidentes de trabalho

Acórdão do Trib. Const. n.º 178/97, de 4 de Março, D.R. de 16 de Maio: — Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, a norma do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 413/87, de 31 de Dezembro, por violação do disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, na redacção da primeira revisão constitucional, a que corresponde actualmente a alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º do mesmo diploma.

Acórdão do Trib. Const. n.º 271/97, de 2 de Abril, D.R. de 15 de Maio: — Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, por violação do artigo 215.º, n.º 1, da Constituição, da norma constante do artigo 207.º, n.º 1, alínea *b*), com referência ao artigo 1.º, do Código de Justiça Militar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 141/77, de 9 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 319-A/77, de 5 de Agosto, enquanto nela se qualifica como essencialmente militar o crime culposo de ofensas corporais cometido por militar em acto de serviço, causado por desrespeito de norma de direito estradal.

Acórdão do Trib. Const. n.º 410/97, de 23 de Maio, D.R. de 8 de Julho: — Declara inconstitucional, com força obrigatória geral, por violação do disposto na alínea *h*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República, a norma do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto, na parte em que elimina o n.º 3 do artigo 89.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo decreto-lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Ac. do Trib. Const. n.º 445/97, de 25 de Junho, D.R. de 5 de Agosto: — Declara inconstitucional, com força obrigatória geral — por violação do princípio constante do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição —, a norma ínsita na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, em conjugação com os artigos 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea *b*), do mesmo Código, quando interpretada, nos termos constantes do Acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 27 de Janeiro de 1993 e publicado, sob a designação de “assento n.º 2/93”, na 1.ª Série-A do *Diário da República*, de 10 de Março de 1993 — aresto esse entretanto revogado pelo Acórdão n.º 279/95, do Tribunal Constitucional —, no sentido de não constituir alteração substancial dos factos descritos na acusação ou pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica, mas tão-somente na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídica dos factos a condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.

Acórdão do Trib. Const. n.º 496/97, D.R. de 8 de Agosto: — Pronuncia-se pela inconstitucionalidade, por violação dos artigos 167.º, alínea *n*), 229.º, n.º 1, alínea *a*), e 115.º, n.º 3, da Cons-

tuição, das normas do quadro anexo ao artigo 4.º e do artigo 5.º contidas no artigo único do Decreto da Assembleia Legislativa Regional n.º 13/97, relativo a ««adaptação a Região Autónoma dos Açores da Lei n.º 8/93, de 5 de Março — Regime jurídico da criação de freguesias»», aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores em 28 de Maio de 1997.

INSTITUTO CAMÕES:

Decreto-Lei n.º 170/97, de 5 de Julho: — Aprova a Lei Orgânica do Instituto Camões. — Revoga o Decreto-Lei n.º 52/95, de 20 de Março.

INSTITUTO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA INTERNACIONAL:

Decreto-Lei n.º 187/97, de 28 de Julho: — Aprova a Lei Orgânica, do Instituto de Cooperação Científica e Tecnológica Internacional.

INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL:

Portaria n.º 297/97, de 6 de Maio: — Define e regula a estrutura orgânica dos serviços centrais do Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP), fixando as suas atribuições e os princípios gerais de organização e financiamento. — Revoga a Portaria n.º 728-A/92, de 20 de Julho.

INSTITUTO DE GESTÃO DO CRÉDITO PÚBLICO:

Decreto-Lei n.º 207/97, de 13 de Agosto: — Transfere para o Instituto de Gestão do Crédito Público o processamento da dívida pública que assuma forma meramente escritural, bem como a contabilização da dívida pública directa, cometidos à Direcção-Geral da Junta do Crédito Público. — Dá nova redacção ao artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 158/96, de 3 de Setembro

INSTITUTO DE HIDRÁULICA, ENGENHARIA RURAL E AMBIENTE:

Decreto-Lei n.º 136/97, de 31 de Maio: — Aprova a Lei Orgânica do Instituto de Hidráulica, Engenharia Rural e Ambiente.

INSTITUTO PARA A INOVAÇÃO DA FORMAÇÃO:

Decreto-Lei n.º 115/97, de 12 de Maio: — Cria o Instituto para a Inovação da Formação (INOFOR), que visa a promoção e difusão da inovação na formação profissional.

INSTITUTO DE NAVEGABILIDADE DO DOURO:

Decreto-Lei n.º 138-A/97, de 3 de Junho (suplemento): — Cria o Instituto de Navegabilidade do Douro (IND).

INTERNET PARA PORTUGAL:

Resolução do C.M. n.º 69/97, D.R. de 5 de Maio: — Regula o registo e gestão dos nomes de domínios da Internet para Portugal.

INTERRUPÇÃO VOLUNTÁRIA DA GRAVIDEZ:

Lei n.º 90/97, de 30 de Julho: — Altera os prazos de exclusão da ilicitude nos casos de interrupção voluntária da gravidez, dando nova redacção ao artigo 142.º do Código Penal, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março.

JUNTAS DE FREGUESIA:

Lei n.º 23/97, de 2 de Julho: — Estabelece o regime quadro do reforço das atribuições e competências das freguesias e possibilita a sua livre associação.

LEI ORGÂNICA DOS TRIBUNAIS JUDICIAIS:

Decreto-Lei n.º 137/97, de 3 de Junho: — Dá nova redacção ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que regulamenta a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

LICENCIAMENTO DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS:

Portaria n.º 1064/97, de 21 de Outubro: - Aprova os procedimentos de instrução de pedidos de licenciamento dos empreendimentos turísticos no novo regime de instalação e funcionamento.

MÉDICOS:

Decreto-Lei n.º 198/97, de 2 de Agosto: — Altera o estatuto remuneratório do pessoal médico dos serviços e organismos da Administração Pública em que vigora o regime legal das carreiras médicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março.

MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS:

Decreto-Lei n.º 178/97, de 24 de Julho: — Dá nova redacção aos artigos 97.º, 100.º, 339.º, 341.º, 342.º, 343.º, 408.º, 429.º, 528.º-A, 531.º-A, 670.º, 671.º e 672.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, aprovado pelo Decreto-Lei n.º]42-A/91, de 10 de Abril.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE:

Decreto-Lei n.º 230/97, de 30 de Agosto: — Altera a estrutura orgânica do Ministério do Ambiente. — Revoga o Decreto-Lei n.º 187/93, de 24 de Maio.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA :

Decreto-Lei n.º 185/97, de 28 de Julho: — Aprova a Lei Orgânica da Secretaria-Geral do Ministério da Ciência e da Tecnologia.

MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:

Portaria n.º 355/97, de 28 de Maio: — Aprova o modelo do livro de reclamações a que se refere o n.º 12 da Resolução do C.M. n.º 199/96, de 28 de Novembro.

ORÇAMENTO DA SEGURANÇA SOCIAL:

Decreto-Lei n.º 138/97, de 3 de Junho: — Estabelece as normas de execução do orçamento da segurança social para 1997.

ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA:

Decreto-Lei n.º 137/97, de 3 de Junho: — Dá nova redacção ao artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 214/88, de 17 de Junho, que regulamentava a Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais).

Portaria n.º 398/97, de 18 de Junho: — Declara instalados, a partir de 15 de Setembro de 1997, o Tribunal Central Administrativo, com sede na Rua da Beneficência, 241, em Lisboa, o Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Lisboa, com sede nas Escadinhas de São Crispim, 7, o Tribunal de Recuperação da Empresa e de Falência de Vila Nova de Gaia, com sede no edifício do tribunal de comarca, o 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Fafe, o 3.º Juízo do Tribunal da Comarca de Felgueiras, os 3.º e 4.º Juízos do Tribunal da Comarca da Maia, e o 3.º Juízo do Tribunal da Comarca do Montijo.

Portaria n.º 686/97, de 14 de Agosto: — Declara instalado, a partir de 15 de Setembro de 1997, o 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Porto de Mós.

PATRIMÓNIO CULTURAL SUBAQUÁTICO:

Decreto-Lei n.º 164/97, de 27 de Junho: — Aprova o regime jurídico do património cultural subaquático. — Revoga: 1) O Decreto-Lei n.º 289/93, de 21 de Agosto; 2) O Decreto-Lei n.º 85/94, de 30 de Março; 3) A Portaria n.º 568/95, de 16 de Junho.

PESSOAL DIRIGENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Lei n.º 13/97, de 23 de Maio: — Dá nova redacção aos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, que estabelece o estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração central, local do Estado e regional, bem como, com as necessárias adaptações, dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

PESSOAS INTERVENIENTES EM PROCESSOS NO TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM:

Aviso n.º 191/97, D.R. de 2 de Julho: — Torna público ter Portugal assinado, em 29 de Abril de 1997, o Acordo Europeu Relativo às Pessoas Intervenientes em Processos no Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.

PLANOS MUNICIPAIS DE ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO:

Decreto-Lei n.º 156/97, de 24 de Junho: — Determina o seguinte: Artigo 1.º — 1 — As alterações a planos municipais de ordenamento do território necessárias para a execução de empreendimentos maioritariamente abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 226/87, de 6 de Junho, e 163/93, de 7 de Maio, bem como os programas de construção a custos controlados destinados a arrendamento, que impliquem alterações aos princípios de uso, ocupação e transformação dos solos, subjacentes à elaboração do respectivo plano, ou que afectem servidões, restrições de utilidade pública ou tenham repercussões noutros planos ou nas redes de

equipamentos e infra-estruturas estão sujeitas ao disposto no n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho. 2 — As entidades consultadas, nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 211/92, de 8 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 155/97, de 24 de Junho, sobre as alterações referidas no número anterior devem pronunciar-se exclusivamente no âmbito das suas competências e no prazo de 30 dias, interpretando-se a falta de resposta dentro desse prazo como parecer favorável. — Artigo 2.º — As alterações dos alvarás de loteamento destinados à execução dos empreendimentos e condições previstos no n.º 1 do artigo 1.º do presente diploma regem-se pelo disposto no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro.

PRESTAÇÃO DE TRABALHO A FAVOR DA COMUNIDADE:

Lei n.º 75/97, de 18 de Julho: — Autoriza o Governo a estabelecer medidas que viabilizam a aplicação e a execução das penas de prestação de trabalho a favor da comunidade.

PROCESSO PENAL:

Ac. do Trib. Const, n.º 445/97, de 25 de Junho, D.R. de 5 de Agosto: — Declara inconstitucional, com força obrigatória geral — por violação do princípio constante do n.º 1 do artigo 32.º da Constituição —, a norma ínsita na alínea *f*) do n.º 1 do artigo 1.º do Código de Processo Penal, em conjugação com os artigos 120.º, 284.º, n.º 1, 303.º, n.º 3, 309.º, n.º 2, 359.º, n.ºs 1 e 2, e 379.º, alínea *b*), do mesmo Código, quando interpretada, nos termos constantes do Acórdão lavrado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 27 de Janeiro de 1993 e publicado, sob a designação de “assento n.º 2/93”, na 1.ª Série-A do *Diário da República*, de 10 de Março de 1993 — aresto esse entretanto revogado pelo Acórdão n.º 279/95, do Tribunal Constitucional —, no sentido de não constituir alteração substancial dos factos descritos na acusação ou pronúncia a simples alteração da respectiva qualificação jurídica, mas

tão-somente na medida em que, conduzindo a diferente qualificação jurídica dos factos a condenação do arguido em pena mais grave, não se prevê que este seja prevenido da nova qualificação e se lhe dê, quanto a ela, oportunidade de defesa.

PROCESSO TRIBUTÁRIO:

Decreto-Lei n.º 202/97, de 8 de Agosto: — Dá nova redacção ao artigo 279.º (Pagamento em prestações e outras medidas) do Código de Processo Tributário permitindo o pagamento prestacional de dívidas de imposto em situações até agora não abrangidas.

PROTECÇÃO SOCIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio (suplemento): — Define a protecção na eventualidade de encargos familiares (subsídio familiar a crianças e jovens, subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, subsídio mensal vitalício, subsídio por assistência de terceira pessoa e subsídio de funeral) do regime geral de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

Decreto Regulamentar n.º 24-A/97, de 30 de Maio (2.º suplemento): — Regulamenta o regime jurídico das prestações familiares constante do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio.

Portaria n.º 491-A/97, de 15 de Julho (suplemento): — Fixa os montantes das prestações por encargos familiares (Subsídio familiar a crianças e jovens, bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, subsídio mensal vitalício, subsídio por assistência de terceira pessoa, subsídio de funeral e prestações do regime não contributivo) dos regimes contributivos de segurança social e de regime de protecção social da função pública.

PROTECÇÃO SOCIAL DA FUNÇÃO PÚBLICA:

Decreto-Lei n.º 181/97, de 24 de Julho: — Define os termos da transferência dos direitos à pensão adquiridos a título das actividades exercidas no âmbito dos regimes das Comunidades Europeias na sequência do início ou cessação de funções.

QUADRO DE EFECTIVOS INTERDEPARTAMENTAIS:

Decreto-lei n.º 14/97, de 17 de Janeiro: — Extingue o quadro de efectivos interdepartamentais. — Revoga o Decreto-Lei n.º 247/92, de 7 de Novembro.

RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS:

Decreto-Lei n.º 157/97, de 24 de Junho: — Dá nova redacção ao artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, que aprova o Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência. — Permite que o processo de recuperação da empresa ou de falência seja suspenso pelo juiz após a junção ao processo, pela empresa, por qualquer credor ou pelo Ministério Público, de documento emitido pelo Gabinete de Coordenação para a Recuperação de Empresas em que se certifique que está em curso um procedimento conducente à celebração de um contrato de consolidação financeira e de reestruturação empresarial. — Permite que a administração da empresa em recuperação o pagamento de impostos e de contribuições para a segurança social abrangidos pelo processo, designadamente em cumprimento de plano de regularização concedido pela entidade competente.

REFORMA DO SISTEMA FISCAL:

Resolução do C.M. n.º 119/97, D.R. de 14 de Julho: — Aprova as Bases Gerais da Reforma do Sistema Fiscal.

REGIMES DE INSTALAÇÃO:

Decreto-Lei n.º 215/97, de 18 de Agosto: — Define o regime de instalação na Administração Pública central, nos institutos públicos nas modalidades de serviços personalizados do Estado, nos fundos públicos, na administração regional autónoma, sem prejuízo das necessárias adaptações, e ainda na administração local através de regulamentação própria. — Revoga: 1) Os artigos 79.º, 80.º, 81.º, 82.º, 83.º, 84.º e 85.º do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro; 2) Os artigos 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º,

20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º, 40.º, 41.º, 42.º, 43.º, 44.º e 45.º do Decreto-Lei n.º 402/73, de 11 de Agosto; 3) O Decreto-Lei n.º 649/76, de 31 de Julho; 4) O Decreto-Lei n.º 498-D/79, de 21 de Dezembro; 5) O Decreto-Lei n.º 35/82, de 4 de Fevereiro.

RENDIMENTO MÍNIMO GARANTIDO:

Decreto-Lei n.º 164-A/97, de 27 de Junho (suplemento): — Regulamenta o processo da constituição e a forma de organização e de funcionamento das comissões locais de acompanhamento do rendimento mínimo garantido

SECRETARIAS JUDICIAIS:

Decreto-Lei n.º 150/97, de 16 de Junho: — Dá nova redacção aos artigos 40.º, 43.º, 44.º, 46.º, 55.º, 61.º, 67.º, 68.º e 71 do Decreto-Lei n.º 376/87, de 11 de Dezembro, que aprova a Lei Orgânica das Secretarias Judiciais e o Estatuto dos Funcionários de Justiça.

SEGURANÇA SOCIAL:

Portaria n.º 309/97, de 12 de Maio: — Aprova a tabela de coeficientes a aplicar na actualização das remunerações que servirão de base de cálculo das pensões de invalidez e de velhice do regime geral de segurança social com início em 1997.

Decreto-Lei n.º 133/97, de 30 de Maio: — Define as condições de apoio social a pessoas de nacionalidade portuguesa, e aos respectivos cônjuges, pessoas que vivam em condições análogas às destes, ascendentes e descendentes sem nacionalidade portuguesa, forçados a abandonar os seus países de residência em virtude de ofensa ou ameaça a direitos fundamentais praticadas em consequência de decisão das autoridades nacionais competentes.

Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio (suplemento): — Define a protecção na eventualidade de encargos familiares (subsídio familiar a crianças e jovens, subsídio por frequência de estabelecimento de educação especial, subsídio mensal vitalício, subsídio

por assistência de terceira pessoa e subsídio de funeral) do regime geral de segurança social e do regime de protecção social da função pública.

Decreto-Lei n.º 133-C/97, de 30 de Maio (suplemento): — Harmoniza o regime jurídico das prestações familiares do regime não contributivo com as alterações introduzidas nas prestações da mesma natureza no âmbito do regime geral de segurança social, dando nova redacção aos artigos 2.º, 6.º, 7.º, 8.º, 11.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 160/80, de 27 de Maio.

Decreto Regulamentar n.º 24-A/97, de 30 de Maio (2.º suplemento): — Regulamenta o regime jurídico das prestações familiares constante do Decreto-Lei n.º 133-B/97, de 30 de Maio.

Decreto-Lei n.º 138/97, de 3 de Junho: — Estabelece as normas de execução do orçamento da segurança social para 1997.

Lei n.º 20/97, de 19 de Junho: — Permite que o tempo de prisão e de detenção efectivamente sofrido, assim como de clandestinidade, em consequência de actividades políticas desenvolvidas contra o regime derrubado em 25 de Abril de 1974 seja considerado, a requerimento dos interessados, equivalente a entrada de contribuições.

Portaria n.º 456/97, de 10 de Julho: — Determina que sejam obrigatoriamente abrangidos pelo regime de segurança social previsto no Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro, os jogadores profissionais de basquetebol e os clubes em que prestem actividade, na qualidade, respectivamente, de beneficiários e de contribuintes.

Portaria n.º 491-A/97, de 15 de Julho (suplemento): — Fixa os montantes das prestações por encargos familiares (Subsídio familiar a crianças e jovens, bonificação por deficiência do subsídio familiar a crianças e jovens, subsídio mensal vitalício, subsídio por assistência de terceira pessoa, subsídio de funeral e prestações do regime não contributivo) dos regimes contributivos de segurança social e de regime de protecção social da função pública.

Decreto Regulamentar n.º 3/98, de 23 de Fevereiro: — Regulamenta a Lei n.º 20/97, de 19 de Junho, pela qual se considerou relevante, para efeitos de determinação do montante das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência, o tempo de detenção, de prisão e de clandestinidade decorrido no âmbito do regime derrubado em 25 de Abril de 1974.

SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA REPÚBLICA PORTUGUESA:

Lei n.º 75-A/97, de 22 de Julho (suplemento): — Dá nova redacção ao artigo 7.º da Lei n.º 30/84, que estabelece as bases gerais do Sistema de Informações da República Portuguesa.

TAXA DE DESCONTO DO BANCO DE PORTUGAL:

Aviso n.º 180/97, de 22 de Abril, D.R. (II série) de 6 de Maio: — Fixa em 6% a taxa de desconto do Banco de Portugal, dando nova redacção ao n.º 1 do n.º 1.º do Aviso n.º 3/93, publicado no D.R., 2.ª série, n.º 117 (2.º suplemento) de 20 de Maio de 1993.

TELECOMUNICAÇÕES:

Lei n.º 91/97, de 1 de Agosto: — Define as bases gerais a que obedece o estabelecimento, gestão e exploração de redes de telecomunicações e a prestação de serviços de telecomunicações.

TELEVISÃO:

Lei n.º 95/97, de 23 de Agosto: — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 16.º, 19.º e 21.º da Lei a Lei n.º 58/90, de 7 de Setembro, que regula o exercício da actividade de televisão no território nacional.

TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS:

Decreto-Lei n.º 114/97, de 12 de Maio: — Dá nova redacção aos artigos 1.º, 3.º, 7.º, 11.º, 13.º, 14.º, 15.º, 17.º, 22.º, 44.º, 45.º, 46.º, e 47.º do Decreto-Lei n.º 374/84, de 29 de Novembro, que aprova o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais. — Altera a epígrafe do capítulo II do referido diploma. — Revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, os n.ºs 2 e 5 do artigo 10.º, e os artigos 12.º, 24.º, 33.º e 52.º, 53.º, 54.º, 55.º, 56.º, 57.º e 58.º do mesmo diploma.

TRIBUNAL DE CONTAS:

Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto: — Regula a Organização e Processo do Tribunal de Contas. — Revoga: 1) O Regimento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 1831, de 17 de Agosto de 1915; 2) O Decreto n.º 18 962, de 25 de Outubro de 1930; 3) O Decreto n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933, com excepção do artigo 36.º; 4) O Decreto n.º 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936; 5) O Decreto n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938; 6) O Decreto-Lei n.º 36 672, de 15 de Dezembro de 1947; 7) O Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio; 8) A Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, sem prejuízo do disposto no artigo 105.º do presente diploma; 9) A Lei n.º 8/82, de 26 de Maio; 10) O Decreto-Lei n.º 313/82, de 5 de Agosto; 11) A Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro; 12) Os artigos 41.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 341/83, de 21 de Julho.